



O curandeirismo no caso brasileiro: tensões e perspectivas

Thiago Alexandre de Oliveira Leite¹

RESUMO: O presente artigo científico visa a breve análise das práticas do curandeirismo na perspectiva médico-legal, abordando suas tensões, sobretudo no retardo do tratamento a saúde, haja vista de vários pacientes crendo na referida prática acaba em óbito por não procurar apoio médico. Em contrapartida abordaremos o aspecto social de tais práticas onde o Estado não chega. Como metodologia adotaremos a pesquisa bibliográfica, consolidando nosso trabalho com artigos científicos, livros e a legislação propriamente dita. Vale ressaltar, que para a melhor compreensão da pesquisa em tela, não estaremos amarrados apenas no direito, mas passearemos, ainda que de forma humilde, pela sociologia. O principal foco será os efeitos das práticas do curandeirismo e seus possíveis benefícios para a saúde pública brasileira.

Palavras-chave: curandeirismo, saúde, crime, social

Introdução

A presente pesquisa científica busca uma breve análise das práticas do curandeirismo no Brasil sobre a perspectiva cultural e jurídica. A problemática se dá nas tensões entre as práticas culturais e sócias do curandeirismo ante a sua previsão legal de criminalização, sendo que tal previsão se esbarra na garantia constitucional de liberdade de crença.

Nossos principais objetivos são explorar a relevância cultural e social do curandeirismo em várias regiões brasileiras, e ao mesmo tempo, analisar a importância da proteção penal contra charlatões e aventureiros.

Material e método

A palavra metodologia é formada por “methodo”, que por sua vez é derivada do grego, que significa caminho, e “logia” que significa estudo. Dessa forma, metodologia expressa o estudo dos caminhos a serem seguidos para se fazer ciência.

No presente caso, método é a ordenação de um conjunto de etapas a serem cumpridas durante o estudo de uma determinada ciência na busca de uma verdade, almejando chegar a um fim determinado. Sendo assim, o método a ser utilizado na elaboração da pesquisa

¹ Universidad de Buenos Aires – Argentina. E-mail: thiagospe@yahoo.com



científica será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Serão observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema e, finalmente, a redação do texto, que será submetido à rigorosas revisões, correções e crítica, visando não só a correção de sintaxe, vocabulário, mas, principalmente, da disposição de ideias e apresentação de posições, teorias e esclarecimentos a serem feitas da forma mais adequada e satisfatória possível. Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados serão caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos.

Resultados e discussões

De acordo com o Código Penal Brasileiro de 1948 (1) a prática do curandeirismo é crime:

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeita à multa.

Segundo o professor Júlio Fabrini Mirabete (2), o legislador buscava proteger a saúde pública mediante as desenfreadas ações de curandeiros. Referidas práticas não possuem nenhuma evidência empírica de sua eficácia, ainda assim, destaca que:

[...] o curandeiro, ao contrário do estelionatário e do charlatão, acredita sinceramente na veracidade do tratamento aplicado e, muitas vezes, nem cobra por isso. O curandeirismo é crime previsto no art. 284 do CP porque o



método alternativo utilizado pode piorar a situação do enfermo ou, no mínimo, postergar o início de um tratamento efetivo. Só não haverá crime quando a pessoa que se propõe a tratar o doente está vinculada a uma religião e utiliza seus procedimentos.

Conforme analisamos na leitura pretérita, a prática do curandeirismo é tipificada como crime, quando esta retarda a atuação da medicina, colocando a vida do indivíduo ao risco. Por outro lado, percebemos que se tratando de práticas religiosas, terá assento constitucional, pois, a Constituição Cidadã de 1988 (3) classifica a liberdade religiosa como direito e garantia fundamental.

Nesta pesquisa, atentaremos apenas aos curandeiros que agem de boa-fé, não há dúvidas nenhuma que o charlatanismo é crime, logo, não vemos relevância de sua aplicação no estudo em tela. Um aspecto importante em tais práticas é a habitualidade conforme previsão expressa no inciso I do artigo 289 do CP, pois não há em se falar de manejos de curandeirismos se não forem reiteradas. Sendo necessário alguns elementos para sua consumação.

Seguindo a perspectiva do inciso outrora citado, é necessário que: alguém receite alguma coisa como se remédio fosse “prescrevendo”; sirva ou forneça alguma substância “ministrando” e/ou empregue “aplique” substâncias a alguém, sendo necessário a habitualidade em todos os casos. No inciso II do mesmo artigo o legislador criminalizou gestos, palavras e qualquer outro meio, percebemos que nesse caso, a preocupação não é pela ação maléfica dos gestos, e sim pelo retardo médico que pode gerar. Vale ressaltar que para a doutrina e jurisprudência, rezas e passes como elementos de fé possuem amparo constitucional. (3)

O inciso III do artigo 289, tipificou como crime, os diagnósticos de doenças feitos por curandeiros, dada a sua carência de argumentos científicos. No parágrafo único fica evidente que tais práticas não necessitam de onerosidade para sua concretização, entretanto, caso haja, o agente fica sujeito a pena de multa de forma cumulativa. (4)

A aplicação legal do referido dispositivo não é tão simples o quanto parece, pois, conceituar quem seja o curandeiro é uma tarefa um tanto árdua e controversa. Na perspectiva de Figueiredo, o curandeiro é “aquele que cura sem título nem conhecimento médicos”, tal



afirmação nos parece bem sólida, pois o autor não questiona a veracidade dos fatos e sim a legalidade de quem os praticam.

Entretanto vários doutrinadores não vêm relevância ou veracidade nos serviços prestados pelos curandeiros. Neste sentido Mirabete (2), afirma que:

[...]o curandeiro é qualquer pessoa que pratica uma das condutas inscritas no art. 284. Normalmente são indivíduos atrasados, ignorantes, grosseiros ou místicos (feiticeiros, magos, cartomantes, adivinhos, médiuns, pais-de-santo etc.), eventualmente contraventores (art. 27 da LCP), que tenham a cura por processos não-científicos.

O professor Edgard Magalhães Noronha também segue essa esteira, utilizando-se de expressões como “boçal” e “místico”, afirmando ser práticas grosseiras “cuja clientela, em sua maior parte é composta de gente rude, ignorante e analfabeta” que buscam soluções que por vezes são ditas como incuráveis pela própria medicina, mas que na ótica do curandeiro é totalmente passível de soluções. (5)

É exatamente nesses aspectos que respeitadamente queremos discordar dos nobres doutrinadores. O Brasil possui uma enorme diversidade cultural e social, o que conseqüentemente nos dão vários prismas, não nos parece legal qualificar determinados grupos e regiões como atrasados e boçais por motivos de crença.

Conforme percebemos na atualidade, a crença em curandeirismo não é algo restrito a comunidade classificada como pobre ou ignorante. Constantemente pessoas do mundo inteiro, incluindo celebridades vêm ao Brasil em busca de tratamento com curandeiros, a exemplo do que acontece em Abadiânia Goiás com o curandeiro João de Deus.

Em outros casos, onde há total omissão do Estado, os curandeiros são a única fonte de amparo a saúde. Não há como desqualificar ou desmerecer a presença desses agentes em várias regiões do país, sobretudo nos casos do nordeste e norte, onde não raro, pessoas passam a vida toda sem ter qualquer contato com o serviço de saúde, sendo, os curandeiros e as parteiras a esperança de vida local.

Conforme Pierre Bourdieu, essas questões sociais são abstrações construídas ao longo da trajetória social, é a chamada *práxis*. Não podemos descartar os vários séculos de práticas do curandeirismo, pois, em várias regiões do país, já está impregnada no hábito de vida da comunidade local. A melhor maneira de tratar os curandeiros, seria inseri-los no



serviço de saúde como intermediadores do serviço de saúde. Haja vista que os mesmos são detentores do respeito e da admiração de várias regiões, logo, contrapô-los seria contra pôr a própria comunidade.

Considerações finais

A legislação brasileira foi muito feliz em tratar a questão do curandeirismo de forma legal, sobretudo no prisma penal, pois, é inegável a obrigação do Estado em defender os seus indivíduos de ameaças e práticas de charlatões. Infelizmente a má-fé não tem limite, logo, tal previsão busca inibir práticas criminosas contra pessoas que estão enfrentando momento de vulnerabilidade.

Por outro lado, as garantidas constitucionais a crença e liberdade religiosa devem ser preservadas. As representações culturais e seus valores sociais também carecem de respeito, não podemos tratar o Brasil do ponto de vista “uno”, assim sendo, devemos respeitar as diversidades culturais, sobretudo, quanto estas fomentam o bem-estar social de camadas esquecidas pelo poder público.

A melhor maneira de abordar a referida questão, seria a inserção dos curandeiros no contexto da saúde. Devemos atentar que tal inserção não seria para fomentar as práticas do curandeirismo, e sim para inibir. A figura do curandeiro seria como intermediador entre população local e agentes de saúde.

Referências

1. BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.
2. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2009. P. 87; P. 190
3. BRASIL, *Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 12 set 2017.
4. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte especial, volume 4*. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 8ª Edição, 2008.
5. Noronha, E. Magalhães, *Direito Penal Volume 3*, São Paulo: Saraiva, 2012. BOURDIEU, Pierre, *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.